Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9679/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7050/2013
PROTOCOLO	:	1412321
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 016/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 05/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA CONSUMO DIVERSAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 104.899,17

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epigrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 016/2013, realizada pelo Município de *Aquidauana/MS,* através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2013, para aquisição de gêneros alimentícios para consumo das Secretarias Municipais de Governo.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Comercial T&C Ltda – EPP*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 03; com prazo de fornecimento parcelado; ao custo global de R$ 104.899,17 (cento e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 12086/2013 – peça eletrônica n.º 06).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet*, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante o *r.* parecer à peça virtual n.º 07.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que, nesta oportunidade, serão examinados os aspectos relativos à formalização do instrumento contratual, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o processo licitatório que o originou, através da Decisão Singular n.º 5921/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 7062/2013.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado, observo que o instrumento contratual foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de *Aquidauana/MS*, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação; valor, entrega do produto e condições de pagamento; as obrigações das partes e prazo de vigência; dotação orçamentária; assim como as penalidades cabíveis e a multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição n.º 8.385, de 05 de março de 2013, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se vê à peça eletrônica 04.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 016/2013, firmado entre o Município de *Aquidauana* e a empresa *Comercial T&C Ltda – EPP;* nos termos dos artigos 55 e *60 usque 64*; todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317[3], da Resolução Normativa n.º 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 31 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I, a III do art. 314.